



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092514 - PE (2026/0162846-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIEL MOTA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO. PERICULOSIDADE. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NULIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM QUANTO AO ACESSO ÀS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092514 - PE(2026/0162846-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIEL MOTA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO. PERICULOSIDADE. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NULIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM QUANTO AO ACESSO ÀS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIEL MOTA DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 493/495, assim ementada:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO. PERICULOSIDADE. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NULIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM QUANTO AO ACESSO ÀS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *HABEAS CORPUS*.

O agravante alega que a decisão agravada manteve a prisão com base em supostos elementos de organização criminosa, mas incorreu em manifesto equívoco ao não reconhecer o excesso de prazo qualificado e a ausência de fundamentação concreta e individualizada, valendo-se de gravidade abstrata e periculosidade presumida.

Sustenta que o decreto prisional violou o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, por se apoiar em afirmações genéricas – como aparentemente integraria a estrutura e um dos principais sócios – sem indicar atos específicos que demonstrem o *periculum libertatis*.

Defende que não há contemporaneidade nem elementos atuais e pessoais do paciente que indiquem risco real à ordem pública ou à aplicação da lei penal, inexistindo notícia de fuga, atos de obstrução ou condutas recentes que justifiquem a cautelar extrema.

Alega que foram desconsideradas medidas cautelares diversas, em ofensa ao princípio da subsidiariedade, sendo possível aplicar monitoramento eletrônico, comparecimento periódico e restrições de contato e deslocamento, especialmente por se tratar de crimes sem violência ou grave ameaça e por ostentar condições pessoais favoráveis.

Argumenta que há excesso de prazo qualificado, com mais de um ano de segregação sem início da instrução, decorrente de inércia estatal, o que configura constrangimento ilegal e desproporcionalidade, impondo o reconhecimento da ilegalidade da custódia.

Pugna pela reforma da decisão agravada, com juízo de retratação para concessão da ordem e revogação da prisão, ou substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 493/495.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva por garantia da ordem pública, porque assentada a decisão em elementos concretos de inserção do paciente em organização criminosa estruturada e voltada ao tráfico interestadual e à lavagem de capitais, com atuação habitual e risco de reiteração delitiva, além da inadequação de medidas cautelares diversas.

Assinalou a decisão, ainda, referência específica à atuação do paciente, com vínculo societário e movimentação de valores com o líder do grupo, uso de documento falso e ligação com pessoas jurídicas utilizadas para lavagem.

Devidamente afastada, por outro lado, a tese da defesa de nulidade quanto ao acesso às provas, em razão da impossibilidade de supressão de instância, pois não apreciado na origem.

Mantenho, portanto, integralmente a decisão agravada, que contém ampla e suficiente fundamentação, baseada em elementos concretos, estando, ainda, amparada em julgados desta Corte: AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022, HC n. 974.892/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025, AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.514 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0162846-8

Número de Origem:

00255556320258179000 0032148820238173220 255556320258179000 32148820238173220

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042

GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ANTONIEL MOTA DO NASCIMENTO (PRESO)

CORRÉU : IVAMBERTO CARDOSO DE SOUZA

CORRÉU : FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

CORRÉU : TIAGO NEMEZIO DA SILVA CAVALCANTE

CORRÉU : ANTONIO LUCAS DE VASCONCELOS SOBRINHO

CORRÉU : DAMIAO FREIRE SOUZA

CORRÉU : CLAUSEN LINEKER DA CRUZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIEL MOTA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042

GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026